

**Indiciado:** Fernando D'Ávila Bertaso, Diretor de Relações com Investidores da Livraria do Globo S/A

**Diretor Relator:** Sérgio Weguelin

**RELATÓRIO**

**Sumário**

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Fernando D'Ávila Bertaso (" Recorrente"), ex-Diretor de relações com Investidores (" DRI") da Livraria Globo S/A ("Companhia") contra penalidade de multa imposta pela Superintendência de Relações com as empresa (" SEP"), em virtude da não atualização do cadastro da referida Companhia.

**Origem**

2. Em 28.12.06, foi instaurado o Processo CVM nº RJ2006/9825, com o objetivo idêntico ao do presente processo, ou seja, apurar a responsabilidade do Recorrente por ter deixado de adotar os procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução 202/93(1).
3. O Recorrente teria atrasado ou deixado de enviar o Formulário de Informações Anuais de 31/12/05 e os Formulários ITR referentes aos trimestres findos em 30.06.06 e 30.09.06, período em que exerceu o cargo de DRI da Companhia(2).
4. No âmbito do citado processo, o Recorrente apresentou proposta de celebração de termo de compromisso (fl. 32), rejeitada pelo Colegiado em 03.07.07 (fl. 33).
5. Em virtude da rejeição da proposta de termo de compromisso supramencionada, foi aberto o presente processo de Rito Sumário para dar prosseguimento à apuração da responsabilidade do Recorrente pelo não envio dos documentos citados no parágrafo 3º acima.

**Acusação**

6. Em 29.08.07, o Recorrente foi intimado pela SEP (3) a apresentar defesa escrita e/ou requerimento de provas que quisesse produzir, em decorrência do atraso ou não envio das seguintes informações, previstas nos incisos IV e VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93:

Documento	Incisos do art. 16 da IN 202/93	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso
IAN/05	IV	31.05.06	28.05.07	362
2º ITR/06	VIII	29.08.06	28.05.07	272
3º ITR/06	VIII	29.11.06	28.05.07	180

**Defesa**

7. Em 11.09.07, o Recorrente apresentou sua defesa, nos seguintes principais termos (fls. 05/16 e 18/26):
  - i. o requerente foi destituído da administração da Companhia em novembro/06, tendo sido reconduzido ao cargo de Presidente do Conselho de Administração pela AGO realizada em 27.01.07;
  - ii. por estar afastado da administração, o proponente não poderia cumprir o compromisso proposto àquela oportunidade, porém, tendo sido reconduzido à administração da Companhia, o requerente está, atualmente, apto a cumprir o compromisso proposto;
  - iii. as informações previstas no processo em tela já foram, inclusive, remetidas a essa Comissão;
  - iv. a Companhia não registra negociações de suas ações em Bolsa já há bastante tempo, estando afastada do mercado de valores mobiliários; e
  - v. restaria, portanto, ao proponente comprometer-se a indenizar eventuais prejuízos causados ao mercado ou à CVM, propondo, desde já, o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais).

**Da Proposta de Termo De Compromisso**

8. Em 04.10.07, o Recorrente protocolou correspondência contendo a proposta de Termo de Compromisso, na qual ratifica o compromisso já exposto em suas razões de defesa, a saber: pagar à CVM a quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais), no prazo de 10 (dez) dias.
9. Ao analisar a proposta de Termo de Compromisso, a Procuradoria Federal Especializada (" PFE") (4) afirmou não haver óbices à celebração do Termo de Compromisso, uma vez que todos os documentos relativos ao exercício social de 2005, período em que o investigado exerceu suas funções de DRI da companhia, já foram entregues.

10. Em reunião realizada em 13.11.07, o Comitê de Termo de Compromisso procurou negociar com o proponente as condições da proposta de Termo de Compromisso que lhe pareciam mais adequadas, por entender que:
  - i. não há danos individualizados, passíveis de ressarcimento pelo proponente;
  - ii. entretanto, as prestações em Termo de Compromisso que não são destinadas ao reembolso dos prejuízos devem funcionar como inibidor à prática de infrações similares por outros participantes do mercado.
11. Nesse sentido, Comitê de Termo de Compromisso entendeu que a obrigação pecuniária inicialmente proposta era desproporcional à reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, devendo esta, portanto, ser ampliada, de sorte a contemplar montante da ordem de R\$ 15 mil.
12. O Recorrente manteve sua proposta inicial. O Colegiado então decidiu pela rejeição da proposta, acompanhando o entendimento do Comitê.

#### **Decisão da SEP**

13. A SEP concluiu que as alegações apresentadas pelo indiciado verificaram-se insuficientes para absolvê-lo da responsabilidade envolvendo a infração de natureza objetiva que lhe foi imputada.
14. Sobre os argumentos da defesa, a SEP teceu os seguintes comentários:
  - i. o indiciado se encontrava no exercício do cargo de DRI da Companhia quando as irregularidades objeto desse processo foram observadas.
  - ii. a Companhia não encaminhou qualquer dos documentos previstos no artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93 que tiveram vencimento após a intimação.
  - iii. em consulta ao Sistema de Multas, constatou-se que a Companhia, costumeiramente, vem sendo multada pelo atraso ou não envio das informações periódicas.
  - iv. segundo a DFP/06, a situação econômica da Companhia não justificaria eventual redução da sua penalidade.
  - v. a última negociação com ações da Companhia em bolsa de valores ocorreu em 25.06.04.
  - vi. a dispersão acionária da companhia, segundo o último IAN, mostra que em torno de 60% e das ações preferenciais 24% das ordinárias ainda estão em circulação no mercado, podendo sim ter havido prejuízo por parte dos minoritários.
15. Assim sendo, a SEP decidiu condenar o acusado à pena de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pela violação ao inciso I do art. 13 da Instrução 202/93.
16. Ademais, a SEP entende que no caso concreto não se verificam nenhuma das condições que possam diminuir a pena aplicada ao acusado.

#### **Recurso**

17. Em 24.07.07 o Recorrente apresentou recurso contra decisão da SEP. Além das razões já mencionadas na defesa, alega que:
  - i. o fato de exercer a função de DRI, por si só, não enseja a responsabilização pelo não envio dos documentos solicitados, uma vez que a Companhia deve primeiro disponibilizá-los, para que ele possa enviá-los à CVM;
  - ii. no período em tela houve inúmeras alterações operacionais e gerenciais, o que contribuiu para a inobservância dessas obrigações junto à CVM, que posteriormente teriam sido cumpridas;
  - iii. a companhia sempre cumpriu com seus prazos;
  - iv. não houve qualquer prejuízo aos acionistas minoritários, uma vez que estes têm participado ativamente de todas as assembleias gerais e a companhia não possui mais ações negociadas em Bolsa; e
  - v. a instituição de responsabilidade objetiva atribuída à ao Diretor de Relações com Investidores, independente da verificação de dolo ou culpa, em decorrência do descumprimento da obrigação de prestar informações, deve ser declarada ilegal.
18. Com base nestes argumentos, o Recorrente pede o deferimento do recurso e requer que o processo administrativo em questão seja declarado insubsistente com o seu arquivamento definitivo.

#### **VOTO**

19. Entendo que nenhum dos argumentos apresentados pode afastar a responsabilidade do acusado.
20. Em primeiro lugar, uma eventual reorganização interna pela qual a Companhia estivesse passando não a dispensaria de cumprir suas obrigações legais. Embora se reconheça que certas situações excepcionais e alheias a seu controle possam tornar inviável o cumprimento destas obrigações, não foi devidamente comprovado, nem era de conhecimento comum, que a Companhia estivesse passando por tal situação.
21. Pelo contrário: a situação financeira da Companhia à época – como a SEP destaca, registrou-se um faturamento de R\$ 18 milhões no exercício findo em 31.12.06 – não sugere a impossibilidade de produzir e enviar as informações à CVM, que não são atividades particularmente custosas.
22. Em segundo lugar, pouco auxilia o acusado a alegação de que os documentos não foram enviados à CVM porque outros diretores não os elaboraram. Em tais situações, o DRI não deve permanecer inerte, como ocorreu; deve, no mínimo, comunicar esta situação ao mercado e disponibilizar as informações de que eventualmente disponha.
23. Em terceiro lugar, a dispersão acionária da companhia, segundo o último IAN, mostra que ainda existe um número considerável de ações – cerca de 40% das ordinárias e 60% das preferenciais – em circulação no mercado. Existem, portanto, acionistas minoritários que podem ter sofrido prejuízo pela ausência de informações, nada obstante as ações não sejam negociadas com habitualidade.
24. Em quarto e último lugar, não se trata aqui de responsabilidade objetiva. Restou demonstrada a culpa do Recorrente, a meu sentir. O não envio das informações à CVM, sem justificativa para tanto, demonstra sua conduta no mínimo negligente em relação às atribuições de seu cargo. Se tivessem sido adotadas ao menos medidas paliativas, como as mencionadas no item 22 acima, sua culpa teria sido afastada e não se cogitaria

de sua punição.

25. Com relação à dosimetria da pena, parece-me que a SEP foi inclusive conservadora, pois em casos recentes [\(5\)](#) têm sido aplicadas multas consideravelmente maiores, mesmo levando em conta atenuantes que neste processo não se aplicam, como a baixa dispersão do capital social e a situação financeira delicada da Companhia.

26. Por todo o exposto, voto pela improcedência do recurso, ficando conseqüentemente mantida a multa de R\$ 15.000,00 aplicada pela SEP.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

Sergio Weguelin

Diretor Relator

[\(1\)](#) Art. 13. Concedido o registro, deverá a companhia adotar os seguintes procedimentos: I - enviar à CVM, à bolsa em que seus valores mobiliários foram originalmente admitidos, à bolsa em que foram mais negociados no último exercício social e às outras bolsas que o solicitem informações periódicas e eventuais previstas nos artigos 16 e 17 desta Instrução nos prazos fixados; e

[\(2\)](#) Eleito em Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 02.05.06 (fl. 34) e destituído do cargo na Reunião do Conselho de Administração de 10.11.06 (fl. 35).

[\(3\)](#) OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/No 679/07

[\(4\)](#) MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 524/07

[\(5\)](#) Por exemplo, Processo Administrativo Sancionador CVM nº 2006/4849, julgado em 17.06.08